Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011677-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Cosmo Roberto Roncon Junior

Requerido: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de indenização por danos material e moral, ajuizada por COSMO ROBERTO RONCON JÚNIOR, contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese que teve seus documentos furtados, tendo sido vítima de fraude em decorrência de abertura da microempresa denominada "Cosmo Roberto Roncon Júnior 21670467821" (CNPJ nº 14.339.692/0001-01). Afirma que se dirigiu à Junta Comercial e que o problema não foi resolvido, e imputa à requerida a responsabilidade pelo ocorrido, por não tomar as cautelas necessárias ao analisar os documentos apresentados, o que possibilitou o registro da constituição da empresa individual de forma fraudulenta. Afirma que foi impedido de se cadastrar como Microempreendedor Individual em razão de dívidas constituídas pela empresa criada fraudulentamente em seu nome e atribui responsabilidade à ré pela falha no serviço prestado, que seria objetiva, e o dever de indenizar por dano moral, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Pede o deferimento da tutela antecipada, para que a ré proceda ao cancelamento do registro da referida microempresa, bem como seja permitido a se cadastrar como Microempreendedor Individual. Requer, ao final, a procedência do pedido, para reconhecer a nulidade da microempresa, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que diz ter sofrido.

Foi recebida a emenda da petição inicial, para ficar consignado que o valor da causa corresponde R\$ 41.000,00.

Pela decisão de fls. 76/77 foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tutela.

Citada (fl. 110), a JUCESP apresentou contestação (fls. 112/129). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, sustentando que não possui qualquer relação com a inscrição do microempreendedor individual, uma vez que tanto a regulamentação, quanto à gestão, são de responsabilidade da União e seus órgãos de execução, através do sítio eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br. No mérito, apontou que no processo de abertura de Microempreendedor Individual o trâmite é especial e simplificado, à luz da regulamentação dada pelas Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução nº 16/2009 do CGSIM, que indicam ser dispensado o uso de documentos de papel, firma e de aposição de assinaturas e, como inexistem documentos físicos, não é possível imputar responsabilidade aos seus funcionários, quanto à abertura de empresas realizadas por terceiros de má-fé. Salientou que não é responsável pela verificação quanto à possibilidade da ocorrência de fraude no processo de abertura de empresas, principalmente no caso em questão, em que há dispensa de apresentação de documento físico. Alega, ainda, que não foi a responsável por qualquer dano causado à autora, de forma que não há que se falar em ocorrência de danos morais. Impugnou os demais pedidos formulados. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, de forma alternativa, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 130/179).

Às fls. 273/274 pugnou o autor pela intimação da requerida, para que encaminhesse aos autos todos os documentos utilizados para a abertura da empresa em seu nome.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, pois a JUCESP, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, é o órgão responsável pelo registro e arquivamento de atos jurídicos das empresas mercantis, nos termos da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96 e, não obstante a atribuição do órgão federal em relação ao microempreendedor, cabe à requerida realizar o arquivamento do registro, nos termos do referido decreto, que no artigo 7º, I, "a", assim dispõe:

"Art. 7° Compete às Juntas Comerciais:

- I executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:
- a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;"

No mérito, julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é parcialmente procedente.

Os Boletins de ocorrência (fls. 23/26) constituem fundamento suficiente para o acolhimento do pedido de cancelamento do registro da firma "Cosmo Roberto Roncon Júnior 21670467821", especialmente ante a informação prestada pela autarquia, de que a abertura se faz mediante simples preenchimento de formulário eletrônico, sem a aposição de qualquer assinatura ou a apresentação de qualquer documento físico.

Observo que, neste aspecto, não há como se exigir que o autor faça prova de fato negativo e, tendo em vista que o cadastro do empreendedor é feito por meio de sítio eletrônico do Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br), com a geração automática, tanto de CNPJ, quanto do número de inscrição na Junta Comercial, sem a necessidade de encaminhamento de documento à autarquia ré, o conjunto probatório contido nos autos é suficiente para a comprovação do alegado.

Portanto, mesmo considerando que a abertura da microempresa deu-se no sítio eletrônico de responsabilidade do governo federal, não pode o autor continuar sendo prejudicado pelo ato fraudulento. Desta forma, de rigor a procedência do pedido de cancelamento do registro da microempresa oriunda da fraude ocorrida.

Por outro lado, incabível o pleito de indenização por danos materiais e morais.

É que, no caso, por se tratar de microempreendedor individual, o procedimento de registro apresenta trâmite diferenciado e simplificado, pois é executado diretamente no site "Portal do Empreendedor", como bem explicitou a requerida, que

apenas recebe os dados informados e as declarações efetuadas no formulário eletrônico e, nestas condições, não tem ela o dever de verificar a autenticidade e a legitimidade do requerimento, nem tampouco o poder de obstar o registro, portanto, não há que se falar em responsabilização por falha no serviço e no dever de indenizar, porque o ato considerado falho não foi praticado por ela.

Neste sentido:

APELAÇÃO. "RECURSOS **OFICIAL** E DE **REGISTRO** FRAUDULENTO DE EMPRESA NA JUCESP. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Preliminar. A JUCESP foi transformada em autarquia pela Lei Complementar Estadual nº 1.187/2012, possuindo legitimidade para responder à presente demanda, porque competente para arquivar e cancelar o ato impugnado, não obstante não possua poder fiscalizatório para negar o registro. Mérito. Pretensão ao cancelamento do registro fraudulento realizado por terceiro em nome da autora. Admissibilidade, porque os elementos de convicção coligidos aos autos são suficientes para demonstrar a incongruência de dados e informações, sendo possível concluir que o registro não foi realizado pela autora. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Majorados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. Recursos não providos." (Apelação/Reexame Necessário nº 1013604-31.2014.8.26.0451 – 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. 10/8/16 – Rel. Djalma Lofrano Filho).

"APELAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO ANULAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO PERANTE A JUCESP FRAUDE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. Reconhecimento da fraude. Sentença de procedência para declarar inexistente o ato de averbação Legitimidade passiva da JUCESP. A autarquia é o órgão estadual responsável, em tese, pelo registro, análise, validação e arquivamento de atos jurídicos das empresas mercantis Inteligência da Lei nº 8.934/94 Fraude configurada Cabimento do cancelamento de inscrição e registro de pessoa jurídica Ausência de responsabilidade da JUCESP pela análise ou validação do ato constitutivo de microempreendedor individual (MEI) Registro empresarial e inscrição no CNPJ realizados por meio eletrônico, via Portal do Empreendedor Impossibilidade de condenação da JUCESP nas verbas de sucumbência, por não ter dado causa à ação Sentença reformada,

em pequena parte, tão somente para afastar a condenação nas verbas de sucumbência Reexame necessário e recurso de apelação providos em parte." (Apelação nº 1019646-70.2014.8.26.0007 – 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. 23/8/16 – Rel. Maurício Fiorito).

Verifica-se, ainda, que, no caso em tela, de acordo com o documento juntado pela requerida, foi providenciada a anotação do requerimento protocolizado pelo autor para noticiar a fraude, instruído com a cópia do boletim de ocorrência. Portanto, a requerida não deu causa à ação, e não deve responder pela sucumbência.

Este último julgado decidiu neste sentido, e assim fundamenta:

"Assim, embora devido o cancelamento em razão de fraude, não há como condenar a JUCESP nas verbas de sucumbência pois não teve qualquer responsabilidade pela atuação de terceiros que se utilizaram dos documentos da autora para o referido registro fraudulento".

Também nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO ORDINÁRIA. Pretensão à anulação do registro do autor como empreendedor individual na Junta Comercial de São Paulo, em razão da utilização de documentos falsos na sua constituição, além do pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Rejeição do pleito à compensação por danos morais que não comporta alteração. Ausência de nexo causal entre a conduta da ré e a inscrição do autor, já que realizada por terceiros. RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator(a): Jarbas Gomes; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 22/02/2016; Data de registro: 29/02/2016)."

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para CONDENAR a requerida na obrigação de fazer consistente em CANCELAR o registro da microempresa criada em nome do autor - "Cosmo Roberto Roncon Júnior 21670467821" CNPJ nº 14.339.692/0001-01, sendo IMPROCEDENTE o pedido do pagamento de indenização, pela ocorrência de danos materiais e morais.

Deixo de condenar a requerida em honorário de sucumbência, nos termos da

fundamentação acima.

Ante a sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00, por não se tratar de causa de grande complexidade, observada a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda a z. Serventia à expedição de ofício à Receita Federal, dando-lhe ciência e para que tome as providências que considerar necessárias, face ao ocorrido.

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA